Agravo em Execução Penal nº 5006772-04.2024.8.19.0500
Agravante: Ministério Público
Agravada: Adriana da Silva Guilhermino
Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declarou nulo o Procedimento Disciplinar instaurado para apurar suposta falta grave consistente na posse de aparelho celular por apenada, indeferindo a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de dias remidos.

2. O Ministério Público sustenta a regularidade do procedimento disciplinar, a suficiência da confissão da apenada e do relato da servidora, e a possibilidade de aplicação de sanção disciplinar mesmo sem reflexos penais, requerendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 16/07/2026 16:10:00
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da falta grave e a produção de seus efeitos legais.

3. A Defensoria Pública, em contrarrazões, aponta a ausência de defesa técnica no interrogatório da apenada e a inexistência de prova material mínima da infração, requerendo a manutenção da decisão de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de defesa técnica no procedimento disciplinar acarreta nulidade absoluta; e (ii) saber se a inexistência de prova material suficiente impede o reconhecimento da falta grave e a imposição de sanções na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advogado ou defensor público no interrogatório da apenada configura nulidade absoluta do procedimento disciplinar, conforme entendimento consolidado do STJ (Súmula nº 533) e do STF, sendo imprescindível a defesa técnica nos procedimentos disciplinares na execução penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

6. A inexistência de descrição individualizada do aparelho celular, de laudo ou termo de apreensão, e a fragilidade da confissão colhida em termo padronizado, sem contextualização fática, impedem a formação de juízo seguro sobre a materialidade da falta grave.

7. O controle judicial sobre atos administrativos disciplinares na execução penal limita-se à verificação da legalidade, especialmente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, não se confundindo com a análise do mérito administrativo.

8. A interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de dias remidos pressupõem a apuração regular e válida da falta grave, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de defesa técnica em procedimento disciplinar instaurado para apuração de falta grave na execução penal acarreta nulidade absoluta do

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

procedimento. 2. A inexistência de prova material mínima e individualizada da infração impede o reconhecimento da falta grave e a imposição de sanções na execução penal."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, VII, e 197; CPP, art. 589.

***_Jurisprudência relevante citada_:* STJ, Súmula nº 533; STF, RE 398.269/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; TJRJ, Agravo de Execução Penal nº 5018827-84.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº **5006772-04.2024.8.19.0500**, em que figura como agravante **Ministério Público** e agravada **Adriana da Silva Guilhermino, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo **Ministério Público** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, nos autos da execução nº 0164961-57.2017.8.19.0001, que declarou nulo o Procedimento Disciplinar nº 21/081.1015/2022 e, por conseguinte, indeferiu o pleito ministerial de interrupção do prazo para progressão de regime e de perda de dias remidos da apenada Adriana da Silva Guilhermino, nos seguintes termos **(índice 02, fls. 12/16)**:

> "O Ministério Público ofereceu promoção nas seqs. 67 e 76 pela interrupção do prazo para progressão de regime no dia 29/11/2022, em desfavor da apenada, Adriana da Silva Guilhermino, considerando os fatos narrados no PD 21/081.1015/2022. O procedimento disciplinar 21/081.1015/2022 consta da seq. 63. A Defesa se opôs à pretensão ministerial em Juízo, conforme seq. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar deve ser destacado que o controle judicial sobre os atos administrativos é apenas de legalidade, devendo o Judiciário fazer um confronto do ato administrativo com a lei ou com a Constituição, objetivando a verificação de sua compatibilidade normativa. [...] Pois bem, da leitura do PD

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

21/081.1015/2022 é possível extrair que a apenada foi sancionada administrativamente como incursa em suposta falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, em função de um aparelho de telefonia celular, que nem sequer foi adequadamente descrito. No caso, a assunção de culpa pela interna afigura-se como indício frágil, absolutamente isolado. Sobressai a inverossimilhança da confissão, considerando a própria fragilidade da imputação, que deixa de contextualizar minimamente a infração disciplinar e de comprová-la. O celular aludido nem mesmo foi adequadamente descrito, não tendo sido informada na peça inicial sua marca, modelo e número de IMEI. [...] Além disso, importante observar que a apenada assinou o referido termo de interrogatório formulado de maneira prejudicial, sem a presença de advogado ou defensor público, configurando mais um fator de nulidade, pelas singularidades do caso em análise. [...] Diante do exposto, o procedimento disciplinar ora vergastado é inepto, não permitindo a correta cognição judicial dos fatos [...] Em razão disso, exercendo o controle da legalidade do ato administrativo em questão, deixo de homologar a falta de que trata o PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 21/081.1015/2022, declarando-o nulo. Por conseguinte, indefiro a interrupção do prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

para progressão de regime e a perda de dias remidos com base na imputação correlata."

Em suas razões recursais (índice 02, fls. 19/24), o Ministério Público inicia sustentando que a apenada infringiu o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, porquanto foi flagrada portando consigo aparelho celular no interior da unidade prisional, tendo sido instaurado regular procedimento administrativo que confirmou a prática da falta grave.

Argumenta que a posse de aparelho celular, por si só, já é considerada falta grave relevante, destacando que o uso do aparelho é múltiplo, podendo servir de instrumento de contato com o mundo externo, e que a revista foi realizada por funcionária dotada de fé pública, cuja constatação, somada à confissão da apenada perante o procedimento disciplinar, conferiria materialidade suficiente à configuração da infração.

Acrescenta que, embora a conduta não produza reflexos no âmbito penal, a independência das esferas administrativa e judicial, regidas por preceitos normativos distintos, autoriza a aplicação da sanção disciplinar, e que a existência das legislações disciplinares busca resguardar a ordem e a paz nos ambientes que regem, sendo de especial relevância nas unidades prisionais, onde as sanções administrativas cumprem, semelhantemente às penais,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

também função preventiva, revelando-se de destaque a potencialidade lesiva da conduta da apenada, apta a impor grave risco à ordem da unidade prisional.

Ressalta, ainda, que a decisão agravada contrariou determinação legal expressa e mitigou conduta que constitui ameaça à ordem e à disciplina interna, porquanto a execução penal é atividade complexa que envolve o Executivo e o Judiciário, poderes que devem atuar de modo independente e harmônico entre si, cabendo ao primeiro executar a pena e ao segundo fiscalizar essa execução, vigorando, nessa aproximação, o princípio da independência das esferas administrativa e judiciária, de sorte que ignorar as regras legais precedentes constituiria estímulo aos demais presos e desrespeito ao princípio da independência dos poderes, sem que se configure violação ao princípio do *non bis in idem*, já que a própria lei prevê que a prática de falta grave acarreta consequências na execução da pena.

Defende, à luz da doutrina de Renato Flávio Marcão, que a falta grave, além das repercussões que causa na vida do estabelecimento e no quadro da execução, justifica a regressão de regime, consistente na transferência do condenado para regime mais rigoroso, sendo equiparada, para tal efeito, à prática de fato definido como crime, e sustenta que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

procedimento administrativo disciplinar em questão obedeceu ao mandamento constitucional do direito à ampla defesa.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a respectiva reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a falta de natureza grave e produzidos os seus efeitos legais.

Em contrarrazões (índice 02, fls. 53/54), a Defensoria Pública, quanto à ausência de defesa técnica no procedimento disciplinar, pontua que a oitiva da apenada foi realizada sem a presença de advogado ou defensor público, em clara violação à Súmula nº 533 do Superior Tribunal de Justiça e ao entendimento pacificado de que a Súmula Vinculante nº 5 não se aplica aos procedimentos disciplinares na execução penal, de modo que a ausência de defensor no interrogatório não constituiria mera irregularidade, mas causa de nulidade absoluta, por violar o núcleo da ampla defesa.

Quanto à materialidade da infração, sustenta que esta não foi minimamente demonstrada, porquanto não constam dos autos do procedimento disciplinar a marca, o modelo, o número de IMEI ou qualquer outra característica que individualizasse o aparelho celular, tampouco laudo ou termo de apreensão que o descrevesse, circunstância que impediria a verificação de sua potencialidade lesiva e inviabilizaria a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

própria defesa, que não teria como contestar a natureza ou a propriedade de objeto genérico e não identificado, não podendo a responsabilização sancionatória, ainda que administrativa, basear-se em presunções.

Quanto ao argumento da independência das esferas, pondera que este não socorre o Agravante, porquanto o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos não se confunde com análise de mérito, de conveniência e oportunidade, mas sim com o controle de legalidade, não tendo o Juízo a quo reclassificado a falta nem substituído a autoridade administrativa, mas apenas reconhecido que o procedimento conduzido era nulo de pleno direito, por não observar garantias constitucionais e legais mínimas.

Por essas razões, conclui que o procedimento disciplinar é inepto, a prova é inexistente e a apuração da falta desrespeitou o direito fundamental à defesa técnica, sendo correta e necessária a sua anulação tal como decidido em primeira instância, requerendo o desprovimento do recurso ministerial.

Em sede de juízo de retratação (índice 02, fl. 56), o Juízo a quo, em atenção ao artigo 589 do Código de Processo Penal c/c artigo 197 da Lei de Execução Penal, entendeu que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

os argumentos do agravante não infirmavam os fundamentos da decisão impugnada, mantendo-a por seus próprios fundamentos e determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo **(índice 63)**, opina pelo conhecimento e provimento do agravo ministerial, para que seja reformada a decisão que anulou o procedimento disciplinar.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se a saber se merece subsistir a decisão que declarou nulo o Procedimento Disciplinar nº 21/081.1015/2022, instaurado para apurar suposta falta grave, consistente na posse de aparelho celular, atribuída à apenada Adriana da Silva Guilhermino, com a consequente manutenção do indeferimento da interrupção do prazo para progressão de regime e da perda de dias remidos.

Sem razão, contudo, o Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que o procedimento disciplinar em exame teve por base unicamente o relato da servidora que efetuou a busca e a posterior confissão da apenada, colhida em termo padronizado, sem qualquer descrição do aparelho supostamente apreendido — não constando marca, modelo, número de IMEI ou qualquer outro elemento apto a individualizá-lo — e, sobretudo, sem a presença de advogado constituído ou defensor público durante o interrogatório da interna.

Tal circunstância, isoladamente considerada, já seria suficiente para macular de nulidade absoluta o procedimento disciplinar, porquanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao exigir a presença de defesa técnica em todos os atos do processo administrativo disciplinar destinado a apurar falta grave na execução penal, nos termos da **Súmula nº 533 do STJ**, que assim dispõe:

> "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Nessa mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.269/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 5 aos procedimentos disciplinares realizados no âmbito da execução penal, por reputar imprescindível a presença de defesa técnica, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência desta própria e. Sétima Câmara Criminal, que, em caso análogo, envolvendo procedimento disciplinar apurado sem a devida observância das garantias constitucionais mínimas, assim decidiu:

> "No âmbito da execução penal, embora a administração detenha competência para apurar e aplicar sanções disciplinares, cabe ao juiz da execução realizar controle de legalidade, especialmente para garantir o respeito aos direitos fundamentais do apenado, como o contraditório, a ampla defesa e a razoabilidade. A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte reconhece a necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa em procedimentos disciplinares que apurem faltas graves, sendo imprescindível o acompanhamento por advogado ou defensor público, conforme Súmula nº 533 do STJ."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

(Agravo de Execução Penal nº 5018827-84.2024.8.19.0500, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 29/05/2025)

No precedente citado, esta Câmara reconheceu que o controle judicial sobre os atos administrativos disciplinares não se limita ao mérito da punição, mas se estende, obrigatoriamente, à verificação da observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, anulando o procedimento sempre que identificado vício substancial apto a comprometer a confiabilidade da instrução.

Não bastasse a ausência de defesa técnica, a própria materialidade da infração não restou minimamente demonstrada nos autos do procedimento disciplinar.

Com efeito, a ausência de descrição do aparelho apreendido, de laudo ou de termo de apreensão que o identificasse, associada à fragilidade de uma confissão colhida em termo padronizado e sem qualquer contextualização fática, não permite a formação de juízo seguro sobre a ocorrência da falta grave, sendo certo que a responsabilização disciplinar, ainda que regida por maior flexibilidade probatória em relação ao processo penal, não pode prescindir de um mínimo lastro de prova idôneo e individualizado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao argumento ministerial de que a independência das esferas administrativa e judicial autorizaria a manutenção da sanção disciplinar independentemente do controle exercido pelo Juízo da execução, tal tese não prospera.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos disciplinares não se confunde com a reavaliação do mérito administrativo, de conveniência e oportunidade, mas constitui verificação da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme já decidido por esta Corte no julgamento acima colacionado, e reiterado em outros precedentes desta Câmara e do col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, muito embora aplicável aos processos administrativos deflagrados no âmbito da Administração Pública em geral, a dispensa de defesa técnica prevista na Súmula Vinculante nº 5 do STF é inaplicável àqueles instaurados no curso da execução penal, por meio do sistema penitenciário.

Também não socorre o Agravante a invocação da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, porquanto tal enunciado pressupõe, logicamente, a existência de falta grave regular e validamente apurada, o que não se verifica na hipótese, ante o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da nulidade do procedimento disciplinar que a apurou.

Por fim, a fé pública de que se reveste a declaração da agente penitenciária, conquanto relevante, não supre a ausência de defesa técnica no interrogatório da apenada, tampouco a inexistência de qualquer elemento de prova complementar apto a conferir materialidade segura à infração, não se tratando de mera formalidade cuja inobservância pudesse ser relevada, mas de vício substancial, apto a comprometer a validade de todo o procedimento disciplinar.

Assim, tendo o Juízo *a quo* corretamente identificado as nulidades que maculam o Procedimento Disciplinar nº 21/081.1015/2022, e considerando que o parecer da douta Procuradoria de Justiça, embora respeitável, não infirma os fundamentos da decisão agravada, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que declarou nulo o Procedimento Disciplinar nº 21/081.1015/2022 e indeferiu a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de dias remidos da apenada Adriana da Silva Guilhermino.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ